



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036243-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaberá, em que é agravante COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA, AGROINDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ITABERÁ - COPAGRI, é agravado TAGUI COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35476

Agravo de Instrumento nº 2036243-35.2025.8.26.0000

Comarca: Foro Distrital de Itaberá

Agravante: Cooperativa de Produção Agropecuária,
Agroindustrialização e Comercialização de Itaberá – Copagri

Agravada: Taqui Comércio de Cereais Ltda

Juiz(a): Oto Sérgio Silva de Araújo Júnior

Agravo de instrumento. Embargos à execução. Insurgência contra decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Ausência dos requisitos cumulativos previstos no art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, para concessão da suspensão pretendida. Decisão mantida.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada 23 deste agravo, mantida a fls. 22 deste agravo, que nos autos dos embargos à execução opostos pela ora agravante contra a ora agravada, recebeu os embargos à execução sem lhes atribuir efeito suspensivo.

Inconformada a agravante sustenta o necessário recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo, diante da

presença dos requisitos legais para tanto. Afirma que a execução está garantida pelos equipamentos dados em pagamento, como atesta a cláusula 5.1 do contrato exequendo, que demonstrava a transferência imediata da posse deste e dava a quitação integral da dívida. Assevera que a probabilidade do direito resta demonstrada pela ausência de exigibilidade da obrigação objeto da execução, o que, por conseguinte, obsta a eficácia do título executivo, uma vez que a dívida encontra-se quitada pela dação em pagamento com a entrega do maquinário demonstrada pelo próprio contrato. Menciona que a existência do *periculum in mora*, haja vista que caso a execução prossiga, serão inevitáveis a imposição de medidas constritivas sobre o seu patrimônio. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento ao final para que os embargos à execução de origem sejam recebidos no efeito suspensivo.

O recurso é tempestivo e com anotação do deferimento do recolhimento das custas ao final pelo juiz de origem.

O agravo de instrumento foi recebido apenas em seu efeito devolutivo.

A agravada não apresentou resposta (fls. 29).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso.

Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Versa o feito principal sobre embargos à execução opostos pela agravante em execução de título extrajudicial movida pela agravada

No presente caso não estão presentes os requisitos do art. 919, §1º, do Código de Processo Civil/2015, que dispõe:

“O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”

Inferre-se que são dois os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pelo juízo, quais sejam: os condicionantes para a concessão da tutela provisória e a garantia do juízo. Saliente-se que esses requisitos são cumulativos e não dissociados entre si.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos

mencionados, uma vez que inexistente comprovação da probabilidade do direito da embargante/agravante, até mesmo porque as questões por ela apresentadas são controversas e demandam melhor elucidação.

Sobre o tema, já decidiu este C. Tribunal de Justiça:

“Embargos à execução – Recebimento sem a concessão de efeito suspensivo - Insurgência – Descabimento - Nos termos do §1º do art. 919 do CPC, é possível atribuir-se efeito suspensivo aos embargos quando presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes - Ausência dos requisitos legais de forma cumulativa – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2005649-82.2018.8.26.0000, Relator(a): Sergio Gomes, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 06/03/2018).

“Agravado de Instrumento. Análise determinada pelo STJ. Embargos à Execução. Efeito suspensivo indeferido. Pessoa jurídica em recuperação judicial. Avalista. Concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução que se trata de medida excepcional. Ausência dos requisitos autorizadores, previstos no artigo 919, § 1º, do Código de

Processo Civil. Embargos à Execução que devem ser processados sem efeito suspensivo. Decisão mantida. Recurso não provido” (Agravado de Instrumento nº 2179324-57.2016.8.26.0000, Relator(a): João Pazine Neto, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 08/05/2018).

Assim, não é o caso de concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme pretendido.

Destarte o presente recurso deve ser desprovido, mantendo-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura digital)